Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série C

C/2026/1957

28.4.2026

Parecer do Comité Económico e Social Europeu

A minha voz, a minha escolha: pelo aborto seguro e acessível

(parecer de iniciativa)

(C/2026/1957)

Relator: **José Antonio MORENO DÍAZ**

Conselheiras	Lidia Fernández Montes (do relator, Grupo II) Rugilė Butkevičiūtė (do Grupo III)
Decisão da Plenária	18.9.2025
Base jurídica	Artigo 52.º, n.º 2, do Regimento
Competência	Secção do Emprego, Assuntos Sociais e Cidadania
Adoção em secção	26.11.2025
Adoção em plenária	21.1.2026
Reunião plenária n.º	602
Resultado da votação (votos a favor/votos contra/ /abstenções)	196/12/11

1. Conclusões e recomendações

1.1. O Comité Económico e Social Europeu (CESE) pretende destacar e saudar o esforço da iniciativa de cidadania europeia promovida pelo movimento «A minha voz, a minha escolha», que propõe uma solução pragmática para garantir o acesso das mulheres ao direito ao aborto na União Europeia (UE).

1.2. Em resposta a esta iniciativa, o CESE reitera que o aborto é e deve ser um direito humano que se articula com muitos outros direitos, não apenas o direito à saúde, e que o seu exercício real e efetivo deve ser garantido numa perspetiva interseccional.

1.3. O CESE insta a Comissão Europeia a apresentar uma proposta de apoio financeiro aos Estados-Membros para que qualquer mulher na Europa que ainda não tenha acesso ao aborto seguro e legal possa interromper a gravidez em segurança, em conformidade com o ordenamento jurídico nacional.

1.4. O CESE reafirma que a recusa ou a obstrução da prestação de cuidados de saúde relacionados com o aborto constituem violência de género institucional na aceção da Convenção de Istambul e da Diretiva (UE) 2024/1385 ([1]). Por conseguinte, os Estados-Membros devem incluir o acesso ao aborto nos seus sistemas de prevenção da violência de género e apoio às vítimas e, especificamente, nos seus sistemas de saúde pública.

1.5. O CESE salienta que, nos termos dos artigos 2.º e 8.º do Tratado da União Europeia (TUE) e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), respetivamente, bem como dos artigos 1.º, 3.º, 21.º e 35.º da Carta dos Direitos Fundamentais, o acesso ao aborto seguro e legal faz parte do dever da UE de defender a dignidade, a integridade e a igualdade das mulheres.

([1]) Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO L, 2024/1385, 24.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1385/oj).

1.6. A decisão de interromper a gravidez deve caber exclusivamente à mulher em causa, que deve decidir de forma independente e sem ser alvo de coerção, desinformação e estigma.

1.7. O CESE salienta que o acesso ao aborto seguro e legal deve ser acompanhado de políticas e programas que garantam a liberdade de escolha com conhecimento de causa e uma educação sexual abrangente para toda a população. Todas as mulheres e raparigas têm o direito de tomar decisões autónomas e baseadas em dados concretos sobre o seu corpo e a sua vida reprodutiva, sem serem perturbadas por qualquer forma de coação, desinformação ou estigma.

1.8. Uma educação sexual abrangente, tal como estabelecido no artigo 14.º da Convenção de Istambul, na Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança e nas orientações técnicas internacionais da UNESCO em matéria de educação sexual abrangente, é essencial para prevenir gravidezes indesejadas, promover a igualdade de género e proteger contra a violência sexual.

1.9. O CESE insta os Estados-Membros a integrarem, nos currículos escolares e nos programas da UE pertinentes, uma educação sexual abrangente, cientificamente rigorosa e adequada à idade e às diferentes capacidades, bem como a estabelecerem o acompanhamento e a avaliação desses programas e a assegurarem que os profissionais de saúde estão capacitados para respeitar o consentimento informado e a autonomia das utentes.

1.10. O CESE entende que a Comissão Europeia terá de clarificar a forma como os fundos da UE serão estruturados para financiar o exercício deste direito e quais os mecanismos de apoio financeiro às organizações da sociedade civil que prestam assistência às mulheres que ponderam abortar.

1.11. Tendo em conta a falta de dados que facilitem uma aplicação adequada de políticas eficazes, o CESE recomenda que o Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE) e o Eurostat recolham dados desagregados em matéria de saúde e direitos sexuais e reprodutivos.

1.12. O CESE considera que cabe reforçar os direitos das mulheres face aos ataques de grupos fundamentalistas e de extrema-direita.

2. **Observações na generalidade**

2.1. A campanha «A minha voz, a minha escolha» dá aos cidadãos e às cidadãs da UE a possibilidade de assegurar às mulheres uma vida mais livre, segura e de melhor qualidade, onde quer que vivam na União, independentemente das condições em que se encontrem.

2.2. Assim, a campanha salienta que a falta de acesso das mulheres ao direito ao aborto em muitos países da Europa não só as coloca em risco de sofrer danos físicos, como também exerce uma pressão económica e mental indevida sobre as mulheres e as famílias, sobretudo as que vivem em condições de precariedade social, económica, laboral ou cultural e têm, portanto, mais dificuldades em aceder a esse direito.

2.3. Por conseguinte, o CESE insta a Comissão Europeia a apresentar uma proposta de apoio financeiro aos Estados-Membros para que qualquer mulher na Europa que ainda não tenha acesso a um aborto seguro e legal possa interromper a gravidez em segurança, em conformidade com o ordenamento jurídico nacional.

2.4. Esta solução poderia assumir a forma de um mecanismo de participação voluntária aberto aos Estados-Membros: os países que optassem por participar beneficiariam de apoio financeiro da UE para compensar o peso deste esforço de solidariedade. A iniciativa de cidadania europeia sobre este tema insere-se no âmbito das competências de apoio da UE.

2.5. A iniciativa recebeu assinaturas de apoio de 1 124 513 pessoas da Alemanha, da Áustria, da Bélgica, da Bulgária, de Chipre, da Croácia, da Dinamarca, da Eslováquia, da Eslovénia, de Espanha, da Estónia, da Finlândia, de França, da Grécia, da Hungria, da Irlanda, de Itália, da Letónia, da Lituânia, do Luxemburgo, de Malta, dos Países Baixos, da Polónia, de Portugal, da República Checa, da Roménia e da Suécia. A este respeito, o CESE destaca os esforços envidados na recolha de assinaturas.

2.6. A iniciativa, registada em 10 de abril de 2024, foi validada em 1 de setembro de 2025, o que indica claramente que se insere na esfera de competências da UE, a par das competências dos Estados-Membros.

2.7. O CESE manifesta o seu total apoio e adesão a esta iniciativa, que constitui mais um passo para alcançar um aborto seguro, legal e acessível para as mulheres na UE.

3. **Observações na especialidade**

3.1. O acesso ao aborto seguro e legal deve ser um direito humano. Sendo uma questão de direitos humanos, garantir este acesso constitui a melhor forma de proteger o direito das mulheres a dispor do próprio corpo e de reduzir a mortalidade materna.

3.2. A decisão de interromper a gravidez deve caber exclusivamente à mulher em causa, que deve decidir de forma independente e sem ser alvo de coerção, desinformação e estigma.

3.3. Os Estados têm a obrigação de respeitar, proteger e concretizar os direitos humanos, incluindo os relacionados com a saúde, o direito a dispor do próprio corpo e os direitos sexuais e reprodutivos. Quando os serviços de aborto seguros e legais são restringidos sem justificação ou não estão totalmente disponíveis, restringe-se não só o acesso ao aborto, como o próprio direito, o que pode comprometer uma série de outros direitos humanos protegidos a nível internacional, nomeadamente os direitos: à não discriminação e à igualdade; à vida, à saúde e à informação; à proteção contra tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; à privacidade, à autonomia e à integridade física; a decidir sobre o número de filhos e o espaçamento entre eles; à liberdade; a usufruir dos benefícios do progresso científico e à liberdade de consciência e de religião.

3.4. Estes direitos estão consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e são protegidos por vários tratados internacionais, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), a Convenção contra a Tortura (CCT), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul) e a Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como por tratados regionais em África, na América e na Europa.

3.5. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres estabelece, no seu artigo 12.º, n.º 1, que «[o]s Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio dos cuidados de saúde, com vista a assegurar-lhes, com base na igualdade dos homens e das mulheres, o acesso aos serviços médicos, incluindo os relativos ao planeamento da família». Mais especificamente, na sua Recomendação Geral n.º 35, afirma explicitamente que a criminalização do aborto constitui uma violação da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e uma forma de violência de género, e insta os Estados a revogarem toda a legislação que criminalize o aborto.

3.6. Nos termos dos artigos 2.º e 8.º do TUE e do TFUE, respetivamente, bem como dos artigos 1.º, 3.º, 21.º e 35.º da Carta dos Direitos Fundamentais, o acesso ao aborto seguro e legal faz parte do dever da UE de defender a dignidade, a integridade e a igualdade das mulheres.

3.7. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência obriga os Estados Partes a proporcionarem às pessoas com deficiência programas e cuidados de saúde gratuitos ou a preços acessíveis com uma gama de serviços e um nível de qualidade iguais aos prestados às demais pessoas, nomeadamente na área da saúde sexual e reprodutiva, bem como programas de saúde pública dirigidos à população em geral.

3.8. Além disso, o Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas reconheceu especificamente que a decisão de uma mulher de interromper voluntariamente a sua gravidez se enquadra no direito à privacidade e que desrespeitar a decisão de uma mulher de se submeter a um aborto legal constitui uma violação do direito à privacidade, incluindo nos casos em que o poder judicial interfere nessa decisão ([2]).

3.9. Mais recentemente, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas incluem a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos entre as suas metas, nomeadamente a meta 3.7 (assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planeamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais) e a meta 5.6 (que identifica a necessidade de assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes das suas conferências de revisão).

([2]) https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Women/WRGS/SexualHealth/INFO_Abortion_WEB.pdf.

3.10. De igual modo, no Parecer — Violência contra as mulheres, uma questão de direitos humanos: ponto da situação das medidas adotadas na UE ([3]), o CESE observa com preocupação que as atuais restrições à interrupção voluntária, livre e segura da gravidez, bem como o assédio de que são vítimas as mulheres, sobretudo nas proximidades de clínicas, não foram considerados formas específicas de violência contra as mulheres, e recomenda a criação de legislação sobre o estabelecimento de zonas seguras em redor das clínicas para prevenir o assédio e a intimidação.

3.11. A garantia dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres deve incluir o direito de decidir livremente sobre a interrupção voluntária da gravidez e o direito ao aborto, bem como o acesso efetivo ao mesmo. Perante os ataques sistemáticos de grupos fundamentalistas e de extrema-direita, o CESE considera que os Estados-Membros devem adotar medidas jurídicas para garantir não só a existência destes direitos, como também o seu livre exercício.

3.12. O CESE observa que, mesmo nos casos em que o aborto é legal, as disparidades regionais e sociais continuam a limitar o acesso efetivo. Em várias zonas rurais, mais pobres ou culturalmente conservadoras, a falta de infraestruturas médicas acresce ao estigma, à pressão moral e a normas patriarcais enraizadas, e nalguns contextos locais o acesso é ainda condicionado por códigos de honra patriarcais tradicionais ou por pressões fortes da comunidade. Estas condições favorecem o medo, o silêncio e inclusive os partos clandestinos, com consequências graves para a saúde física e mental. O CESE salienta que a garantia de um acesso efetivo exige não só garantias jurídicas e institucionais, mas também medidas educativas e sociais para combater o estigma e proteger a autonomia das mulheres.

3.13. O CESE reafirma que a recusa ou a obstrução da prestação de cuidados de saúde relacionados com o aborto constituem violência de género institucional na aceção da Convenção de Istambul e da Diretiva (UE) 2024/1385. Por conseguinte, os Estados-Membros devem incluir o acesso ao aborto nos seus sistemas de prevenção da violência de género e apoio às vítimas e, especificamente, nos seus sistemas de saúde pública.

3.14. Em 4 de março de 2024, a França consagrou na sua Constituição a liberdade de aborto, sendo o primeiro país do mundo a tornar o aborto um direito constitucional, com o objetivo de estabelecer uma salvaguarda contra o retrocesso do direito ao aborto na União e em todo o mundo. Já em janeiro de 2022, Emmanuel Macron, que exercia então a Presidência rotativa do Conselho da União Europeia, propôs ao Parlamento Europeu a inclusão do direito ao aborto na Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

3.15. Os estudos revelam que há uma rede complexa de 275 intervenientes, cujo financiamento ascendeu a 1 180 milhões de dólares americanos entre 2019 e 2023, que se dedica a minar os direitos sexuais e reprodutivos na Europa ([4]). O CESE sublinha a necessidade de uma resposta europeia coordenada e proativa para proteger estes direitos.

3.16. Por conseguinte, o CESE considera, tal como outros organismos internacionais, que o acesso à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos — incluindo serviços de aborto seguros e legais que garantam um acesso efetivo — constitui um direito fundamental; entende que a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos são essenciais para defender a dignidade humana, estando ligados à luta contra a violência sexual e de género e à consecução da igualdade de género e de outros direitos humanos, como o direito das pessoas à vida, à saúde, à privacidade, à segurança, à não discriminação, à igualdade perante a lei e à proteção contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

3.17. O CESE recorda o compromisso da União de garantir a todas as mulheres e raparigas o pleno direito de dispor do seu corpo e o controlo absoluto e autónomo sobre as questões relacionadas com a sua sexualidade e os seus direitos sexuais e reprodutivos, bem como a liberdade de decisão sobre estas questões, sem discriminação, coação ou violência ([5]).

3.18. Uma educação sexual abrangente, tal como estabelecido no artigo 14.º da Convenção de Istambul, na Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança e nas orientações técnicas internacionais da UNESCO em matéria de educação sexual abrangente, é essencial para prevenir gravidezes indesejadas, promover a igualdade de género e proteger contra a violência sexual.

([3]) Parecer do Comité Económico e Social Europeu — Violência contra as mulheres, uma questão de direitos humanos: ponto da situação das medidas adotadas na UE (parecer de iniciativa) (JO C, C/2025/2005, 30.4.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/2005/oj).

([4]) Fórum Parlamentar Europeu para os Direitos Sexuais e Reprodutivos: «The Next Wave: How Religious Extremism Is Regaining Power».

([5]) https://www.igualdad.gob.es/wp-content/uploads/SRHR-MINISTERIAL-DECLARATION-SIGNED-2.pdf.

3.19. O CESE insta os Estados-Membros a integrarem, nos currículos escolares e nos programas da UE pertinentes, uma educação sexual abrangente, adequada à idade e às diferentes comunidades e cientificamente rigorosa, bem como a estabelecerem o acompanhamento e a avaliação desses programas e a assegurarem que os profissionais de saúde estão capacitados para respeitar o consentimento informado e a autonomia das mulheres.

3.20. O CESE recorda a especial vulnerabilidade das minorias étnicas e religiosas, das mulheres migrantes, das mulheres provenientes de meios socioeconómicos desfavorecidos ou que vivem em zonas rurais e das mulheres com deficiência, das mulheres homossexuais e das mulheres bissexuais, entre outras, no acesso ao direito ao aborto, e frisa a necessidade de uma abordagem interseccional.

3.21. O CESE considera necessário que as alterações legislativas sejam acompanhadas de apoio financeiro sustentável para que o direito efetivo de acesso ao aborto seja uma realidade.

3.22. O CESE entende que, tal como salientado pelo Parlamento Europeu na sua resolução de 11 de abril de 2024 (por 336 votos a favor, 163 votos contra e 39 abstenções), o direito ao aborto e o seu financiamento devem ser incluídos na Carta dos Direitos Fundamentais da UE ([6]).

3.23. O CESE insta a Comissão Europeia a dar seguimento a esta iniciativa e a garantir a acessibilidade do direito ao aborto, bem como a sua disponibilidade efetiva, propondo imediatamente um calendário.

3.24. O CESE entende que a Comissão Europeia terá de clarificar a forma como os fundos da UE serão estruturados para financiar o exercício deste direito e quais os mecanismos de apoio financeiro às organizações da sociedade civil que prestam assistência às mulheres que desejam abortar.

3.25. Tendo em conta a falta de dados, o CESE recomenda que o EIGE e o Eurostat recolham dados desagregados sobre os direitos sexuais e reprodutivos.

3.26. De igual modo, o CESE exorta a UE a adotar uma política de combate ativo à desinformação sobre o aborto, que é gerada principalmente pela extrema-direita e constitui um obstáculo à autonomia das mulheres e ao respetivo exercício do direito à saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos.

3.27. O CESE condena o retrocesso dos direitos das mulheres e todas as tentativas retrógradas de restringir ou eliminar as proteções existentes em matéria de saúde, de direitos sexuais e reprodutivos e de igualdade entre homens e mulheres.

3.28. O CESE reconhece o papel fundamental desempenhado pela sociedade civil e, em particular, pelas organizações feministas e de defesa dos direitos das mulheres na defesa do direito ao aborto — especialmente nos países em que o aborto é proibido ou o acesso a ele é limitado — e na garantia do acesso ao aborto, influenciando mudanças jurídicas, a prestação de serviços e a educação pública. O CESE solicita um financiamento específico para apoiar estas organizações, especialmente nos Estados-Membros em que o espaço cívico está a diminuir e o direito ao aborto está ameaçado.

3.29. Além disso, o CESE insta os Estados-Membros e as instituições da UE a assegurarem a proteção jurídica, física e em linha contra a estigmatização, o assédio e a intimidação de ativistas, profissionais de saúde e mulheres que decidem abortar.

3.30. O CESE regista com grande preocupação o retrocesso mundial no contexto do apoio internacional ao planeamento familiar e aos direitos sexuais e reprodutivos. A Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID) tem sido historicamente um dos maiores financiadores mundiais de serviços de planeamento familiar e de saúde reprodutiva, apoiando milhões de mulheres e raparigas em todo o mundo. No entanto, cancelou quase todos os subsídios ao planeamento familiar e restabeleceu a lei da mordaça global. O CESE insta a UE a reforçar a sua liderança mundial na defesa dos direitos sexuais e reprodutivos e a assegurar o acesso a cuidados de saúde vitais.

([6]) https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20240408IPR20314/mulheres-devem-ter-pleno-controlo-da-sua-saude-e-direitos-sexuais-e-reprodutivos.

3.31. Por todas estas razões, o CESE pretende destacar e saudar o esforço da iniciativa de cidadania europeia promovida pelo movimento «A minha voz, a minha escolha», que propõe uma solução pragmática para garantir o acesso das mulheres ao direito ao aborto na UE, e reitera que o aborto é um direito fundamental que se articula com muitos outros direitos, não apenas o direito à saúde, e que o seu exercício real e efetivo deve ser garantido numa perspetiva interseccional.

Bruxelas, 21 de janeiro de 2026.

O Presidente
do Comité Económico e Social Europeu
Séamus BOLAND